

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 016.284/2012-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Capim Grosso/BA.

Responsável: Antônio Adilson Freitas Pinheiro (101.510.955-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Antonio Adilson Freitas Pinheiro, ex-prefeito de Capim Grosso/BA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.503/1998, cujo objeto consistia no combate à doença de chagas no município, conforme o plano de trabalho aprovado (Peça nº 1, fls. 11020), com prazo original para aplicação de 9/7/1998 a 3/8/1999 e com posterior prorrogação até 7/9/1999.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 30.000,00, sendo R\$ 27.000,00 à conta da concedente, tendo sido liberados mediante a Ordem Bancária 98OB06457, de 7/8/1998 (Peça n 1, fls. 49 e 375), e R\$ 3.000,00 à conta de contrapartida municipal.

3. No âmbito da Secex/BA, a auditora federal lançou a instrução de mérito à Peça nº 9, cuja proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da unidade (Peças nºs 10 e 11), nos seguintes termos:

“(...) 3. Na prestação de contas apresentada pelo gestor, datada de 5/11/1999, de cujas análises técnicas efetivadas pelos setores competentes, ficou registrada, em 12/4/2000, a execução física de 85% (v. Parecer Técnico da Gerência de Doenças de Chagas - peça 1, p. 79-86 e 131-134), bem como pendências documentais, não comprovação da aplicação da contrapartida e falta de devolução de saldo em conta corrente (v. Parecer Financeiro nº 381/2003, de 23/12/2003), com notificação remetida nesta mesma data, mediante Ofício nº 1282/MS/DICON/SAAP (peça 1, p. 143-144). O aviso de recebimento (AR) dos Correios de (peça 1, p. 87/88) atesta o recebimento da referida correspondência em 3/2/2004, todavia, sem atendimento por parte do gestor.

4. Na sequencia, transcorrido o prazo sem atendimento, foi procedida nova análise dos autos e emitido novo parecer técnico pela não aprovação das contas (v. Parecer Financeiro nº 169/2004, de 16/6/2004 – Peça 1, p. 161/163) e expedida nova notificação (v. Ofício 725/MS/DICON/SAAP - peça 1, p. 157) na qual o concedente federal comunica ao executivo local as irregularidades constatadas, com acréscimo de ressarcimento sobre despesas com pessoal do Quadro do município, situação não permitida no termo acordado entre as partes, fixando prazo para o seu saneamento; não logrando êxito no atendimento.

5. Novas oportunidades de defesa foram dadas ao gestor, sendo expedidos, em 14/3/2005 e 30/3/2007 os Ofícios nºs 3/2005/TCE/Portaria. 1134, de 30/11/2004, e 1/2007/TCE/Portaria 1134,

de 30/11/2004 – peça 1, p. 213 e 301, recebidos em 23/3/2005 e 13/4/2007, respectivamente (v. ofício e AR constante à peça 1, p. 213 e 325).

6. O gestor apresentou, em 27/4/2007, alegações de defesa (v. peça 1, p. 327-347), analisadas pela auditoria interna da Funasa, no mérito refutadas, conforme Parecer nº 65/2007 (peça 1, p. 351-367). O responsável foi devidamente notificado, em 7/12/2007, de que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas (Ofício 2/TCE/Portaria nº 1134, de 30/11/2004 – peça 2, p. 4 e 6). A correspondência assinalada chegou ao seu destino, consoante AR à peça 2, p. 28-29, entretanto, não foi atendida, o que motivou a publicação da notificação em edital no DOU (peça 2, p. 30). Novamente, não houve atendimento aos chamados da Funasa.

7. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do erário, o tomador de contas emitiu Relatório Final (peça 2, p. 32-38), no qual os fatos estão circunstanciados, constando a responsabilização do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, prefeito de Capim Grosso/BA no período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, pelo valor original de R\$ 23.322,32, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 9/8/1998 a 30/11/2007, na forma da Decisão-TCU-1122/2000-P, atingiu a importância de R\$ 92.927,72 (v. peça 2, p. 8-10, 12-14 e 16-18).

8. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante Nota de Lançamento nº 2009NL600803, de 29/7/2009 (v. Peça 2, p. 64). A Auditoria Interna da Funasa emitiu Despacho-Certificação (peça 2, p. 70) de que o processo encontra-se adequadamente instruído, de modo que atende as normas legais pertinentes acerca da instrução e formação do processo de tomada de contas especial, após a adoção de diligências, atendidas a contento pelas áreas envolvidas (Despacho de concordância da Autoridade Instauradora e inscrição em Diversos Responsáveis Apurados). Assim sendo, encaminhou os autos à SFC/CGU/PR para posterior envio ao TCU.

9. À peça 2, p. 76-78, tem-se o Relatório de Auditoria da CGU (229551/2012) narrando as ocorrências, e ressaltando que esta TCE foi instaurada intempestivamente pela Funasa. O motivo para instauração da TCE foi a impugnação parcial de despesas do Convênio 1503/1998, em decorrência das irregularidades ocorridas em 9/8/1998, no valor total original de R\$ 23.322,32: (a) aquisição de móveis e materiais permanentes não previstos no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 736,24; (b) pagamento de folha de pessoal do próprio município – servidores/empregados públicos, no valor de R\$ 7.590,00; e (c) saldo em conta específica não devolvido, no valor de R\$ 14.996,08.

Item	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1	9/8/1998	736,24
2	9/8/1998	7.590,00
3	9/8/1998	14.996,08
Total		23.322,32

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 80, 81 e 82).

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, mediante o Ofício 1995/2012-TCU/SECEx-BA (peça 7), datado de 15/10/2012.

12. Apesar de o Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Diante da revelia do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades mediante o ressarcimento de débito e a aplicação de multa a responsáveis.

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) seja considerado revel o Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, ex-prefeito de Capim Grosso/BA, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

Item	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1	9/8/1998	736,24
2	9/8/1998	7.590,00
3	9/8/1998	14.996,08
Total		23.322,32

c) seja aplicada ao responsável, Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia dos autos ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da lei nº 8.443/1992.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, no parecer da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça nº 12), manifestou concordância parcial com a proposta da unidade técnica, ressaltando apenas a existência de divergência quanto ao débito a ser atribuído ao responsável, nos seguintes termos:

“(…) 2. Concordamos, em essência, com a proposta de encaminhamento efetuada pela Unidade Técnica. Permitimo-nos, no entanto, tecer algumas considerações acerca do débito a ser imputado ao responsável.

3. De acordo com o apurado pela Secex/BA, parte do débito refere-se ao pagamento de folha de pessoal do Município (peça 9, subitem 9). Nesse caso, conforme inúmeros precedentes da Corte de Contas, haveria necessidade de se ouvir o ente político, eis que beneficiário dos recursos oriundos do convênio. Tal se daria nos termos da Decisão Normativa nº 57/2004, a qual dispõe que:

‘art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos. (...)’

art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.’

4. Entretanto, considerando que o desvio na aplicação dos recursos públicos federais remonta a 1998, a oitiva do ente político (Município de Capim Grosso/BA), no presente momento, ultrapassaria o prazo de 10 anos de que trata o art. 6º da IN nº 71/2012:

‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...)’

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;’

5. Em virtude desse cenário, não caberia, portanto, promover a oitiva do Município, o que, de seu turno, fulmina a possibilidade de a ele impor débito. Ao ser inviável juridicamente a condenação do Município torna-se – **ex vi** da parte final do art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 – inviável também a condenação do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro. Com efeito, esse dispositivo da Decisão Normativa prevê, nos casos em que o ente político se beneficia da aplicação irregular dos recursos federais repassados, a possibilidade de condenação solidária do gestor, mas não a sua condenação isolada.

6. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância com a Secex/BA. Ressalva-se, no entanto, que deve ser excluído do débito a ser imposto ao ex-prefeito a parcela de R\$ 7.590,00 (9/8/1998), relativa ao pagamento de despesas de pessoal do Município.”

É o Relatório.